



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730990/2012-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.363 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ADUE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam respondidas, em relatório conclusivo, as seguintes questões:

- 1) Quais foram os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562.916, de 03 de setembro de 2012 (folha 16)?
- 2) Tais débitos, em sua totalidade, foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ADE?
- 3) Tais débitos foram posteriormente objeto de algum procedimento de revisão que os tenha considerado indevidos?

Após a elaboração e anexação do referido relatório conclusivo, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562.916, de 03 de setembro de 2012 (folha 16), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.363 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.730990/2012-85

Em sua impugnação (folha 05), a contribuinte alegou que o débito impeditivo à opção havia sido objeto de parcelamento anterior à exclusão.

No acórdão *a quo* (folhas 46/48), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que o débito gerador da exclusão foi objeto de parcelamento, o qual foi rescindido não se encontrando quitado até a data do acórdão, razão pela qual seria correta a exclusão.

Ciência do acórdão DRJ em 04/02/2014 (folha 51). Recurso voluntário apresentado em 20/02/2014 (folha 54).

A recorrente, às folhas 54/55, alega que o parcelamento mencionado no acórdão recorrido, que foi rescindido, é *“o parcelamento errado, pois o número correto é o processo de parcelamento 13710.003108/2003-41 onde foram parcelados o IRPJ e a CSLL e todas as 30 (trinta) parcelas de ambos foram quitadas, sendo a primeira em 09/2003 e a última em 02/2006”* e que *“esse segundo parcelamento analisado só foi feito por um ato de ‘desespero’, sugestão do próprio atendente em 2008, - parcelar, pagar a primeira e parar de pagar - pois era janeiro (mês de opção do simples) e não haveria tempo hábil para a solução e a empresa iria perder o simples (...)”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente faz menção à existência de dois parcelamentos, fato que não fica claro diante dos documentos acostados ao processo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que sejam respondidas, em relatório conclusivo, as seguintes questões:

- 1) Quais foram os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562.916, de 03 de setembro de 2012 (folha 16)?
- 2) Tais débitos, em sua totalidade, foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ADE?
- 3) Tais débitos foram posteriormente objeto de algum procedimento de revisão que os tenha considerado indevidos?

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.363 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.730990/2012-85

Após a elaboração e anexação do referido relatório conclusivo, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson